



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 99481

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO Nº 2009.3.004799-6.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO – PROC. DO ESTADO.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 145/146 E ALAN TELES DE ARAÚJO E OUTRO.

ADVOGADO: HORÁCIO LUIZ DE BRITO MORAES – OAB/PA 8.579.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REMESSA DO WRIT PARA UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA, COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO, NÃO GOZAR DE FORO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO COMANDANTE DA POLICIA MILITAR PERTENCE ORIGINARIAMENTE AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 12 DIAS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE (2011).

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA

Relatora.

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO** interposto por **ESTADO DO PARÁ** em face de Decisão Monocrática de fls. 145/146 de lavra desta Relatora, nos autos de Mandado de Segurança, que determinou a remessa e distribuição dos autos à Secretaria, para que os mesmos fossem remetidos e

distribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, competente para processar e julgar o feito em face da qualidade da autoridade coatora.

Sucintamente relato.

Aduz o agravante que a decisão guerreada foi equivocada porque pertence ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará a competência para processar e julgar Mandado de Segurança em que o Comandante da Polícia Militar do Estado for apontado como autoridade coatora, pois o mesmo detem *status* de Secretário de Estado, nos termos do art. 161, I, C da Constituição Estadual, competência esta *ratione personae*.

É o de mais relevante a relatar.

VOTO.

I- DA CONVERSÃO DO AGRAVO REGIMENTAL EM INTERNO.

Preliminarmente, de ofício, entendo que devem ser observados os princípios da economia, celeridade e fungibilidade recursal, razão pela qual deve o agravo ser recebido como Agravo Interno, ex vi do art. 557, § 1º do CPC, visto que combate decisão monocrática.

Isto ocorre porque a parte não poderá sofrer prejuízos pela interposição de um recurso em lugar de outro. O nosso ordenamento processual civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis. (STJ-RT 659/183).

Desta forma, recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno, tendo esta relatora também direito a voto nos termos do artigo supra citado, passando a analisar as questões suscitadas.

II- DO CONHECIMENTO.

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, assinado por advogado devidamente habilitado nos autos e há interesse recursal, razão pela qual dele conheço.

III- DA TESE DE REFORMA

Aduz o agravante que a decisão guerreada foi equivocada porque não estendeu ao Comandante da Polícia Militar do Estado *status* de Secretário de Estado e, por conseqüência, a competência *ratione personae* desta Corte para processar e julgar o feito.

Pois bem, a decisão guerreada foi assim lavrada:

“A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, Regimento Interno do TJE/PA, item XII, b, do art. 46, assim redigido:

Art. 46. O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, e na ausência deste pelo que se seguir na Antiguidade, competindo-lhe:

(...)

XII- Processar e julgar nos feitos a seguir enumerados:

(...)

b) os Mandados de Segurança, os Habeas-Data e os Mandados de Injunção contra atos ou omissões; do Governador do Estado; da Assembleia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente; e do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidente.

Ademais, transcreve o art. 161, I, c, da Constituição do Estado do Pará:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I- Processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador Geral da Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador Geral do Estado.

Ora, como se vê nos preceitos legais supra, há incompetência absoluta em razão da pessoa, por não gozar o impetrado, o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, de foro privilegiado. No caso, o processamento e a decisão da presente ação mandamental compete a uma das Varas dos feitos da Fazenda Pública, consoante disposto no art. 111, item I, letras a e d da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado):

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou

oponentes, as que dela dependentes, acessórias e preventivas;

(...)

d) os mandados de segurança.

Ademais, em sua 39ª Sessão Ordinária as Câmaras Reunidas desta Egrégia Corte definiram a competência do juízo singular nos Mandados de Segurança ajuizados contra o Comandante Geral da Polícia Militar.

Ante o exposto, tudo o quanto o explanado e nada mais sendo DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretaria, para o fim de virem a ser distribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, as quais detêm competência para o julgamento do feito.

Belém (PA), 27 de novembro de 2009.

**DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA
Relatora”**

Entendo que o posicionamento esposado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, razão pela qual os ratifico perante este órgão colegiado.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente Agravo Interno.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2011.

**DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA
Relatora**

¹NEGRÃO. T. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.